



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA**

CNPJ: 03239043000112  
RUA ALCEU ROSSI - 0000186 - CENTRO  
Telefone 06635632700  
recursos.humanos@paranaita.mt.gov.br

**ORDEM DE PAGAMENTO Nº 8108**

Data do Pagamento: 12/08/2020  
Ref. Processo Nº: 0/0000  
Ref. Apenso Nº:

Ref. Empenho Nº: 6023/2020 Tipo: Ordinário Data do Empenho: 29/07/2020

**ORIGEM DOS RECURSOS**

Dotação: 672 - 10.001.10.122.0054.2104-3.3.90.30.00.00  
Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
Unidade Orçamentária: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
Função do Governo: 10 - SAUDE  
Subfunção do Governo: 122 - ADMINISTRACAO GERAL  
Programa: 0054 - COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLI  
Projeto/Atividade(Ação): 2104 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19  
Elemento de Despesa: 339030000000 - MATERIAL DE CONSUMO  
Subelemento: 35 - MATERIAL LABORATORIAL  
Fonte de recurso: 0.1.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

**QUADRO DEMONSTRATIVO**

Valor do Empenho:	1.608,00
Saldo Anterior:	1.608,00
O.P. 001 Parcela:	1.608,00
Saldo a Pagar:	0,00

**Pague-se a M.S DIAGNOSTICA LTDA**

CPF/CNPJ: 00.970.175/0003-93

Banco: 001

Agência: 2936X

Cód: 10323

Conta: 000000101114 - 6

à quantia de: HUM MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS

Proveniente de: VALOR EMPENHADO REFERENTE AQUISICAO DE KIT DE TESTE PARA REALIZACAO DE EXAME D-DIMERO QUE DIAGNOSTICA TROMBOSE QUE IRA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19 CONFORME O DECRETO MUNICIPAL 130/2020, A PEDIDO DA SEC. SAUDE

**Despesa paga com recurso da(s) conta(s):**

Cód.	Banco	Descrição	Nº Conta	Cheque/Doc	Valor
070	001	BRASIL - RECURSOS HIDRICOS - 700-5	700-5	1011146	1.608,00
					<u>1.608,00</u>

Recebi(emos) a importância acima mencionada constante da ordem supra, da qual passo(amos) a presente quitação.

Credor: \_\_\_\_\_

PARANAITA - MT, 12 de Agosto de 2020.

RG/DOC: \_\_\_\_\_

ANTONIO DOMINGO RUFATTO  
Prefeito Municipal

CLAUDIO DUBIANI REZENDE  
Secretário Municipal de Finanças

---

**Transferência entre contas diversas**

## Debitado

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE P  
Agência 8237-6  
Conta corrente 700-5

## Creditado

Nome MS DIAGNOSTICA LTDA  
Agência 2936-X  
Conta corrente 101114-6  
Valor 1.608,00  
Data Nesta data

---

Assinada por	J8121672 ANTONIO DOMINGO RUFATTO	12/08/2020 09:44:50
	J8121833 CLAUDIO DUBIANI REZENDE	12/08/2020 10:46:26

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J8121833 CLAUDIO DUBIANI REZENDE.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA**  
 CNPJ: 03.239.043/0001-12  
 RUA ALCEU ROSSI, Nº 186 - CENTRO - CEP 78.590-000  
 Telefone: (66)3563-2700  
 recursos.humanos@paranaita.mt.gov.br

700-5

**Tipo do Empenho:** 1 - Ordinário  
**Data de Contabilização:** 29/07/2020  
**Competência:** 07/2020

**NOTA DE EMPENHO Nº.: 6023/2020**

**DESTINO DOS RECURSOS**

Compl. ao Empenho:	0000000000	Licitação:	Sem Licitac.	Obra:	Adiantamento:	Não
Pré-Empenho:	0000000000	Contrato:			Subvenção Social:	
Empenho:	0000000000	Convênio:			Dívida Fundada:	

**ORIGEM DOS RECURSOS**

Recursos Orçamentários: Crédito Especial  
 Dotação: 0672 - 10.001.10.122.0054.2104-3.3.90.30.00.00  
 Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
 Unidade Orçamentária: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 Função de Governo: 10 - SAUDE  
 Subfunção de Governo: 122 - ADMINISTRACAO GERAL  
 Programa: 0054 - COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA  
 Projeto/Atividade (Ação): 2.104 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19  
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO  
 Subelemento: 35 - MATERIAL LABORATORIAL  
 Fonte de Recursos: 102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde  
 Tipo de Despesa: 02.022 - MATERIAL CONSUMO DIVERSOS

**FAVORECIDO**

<b>Credor:</b>	<b>10323 - M.S DIAGNOSTICA LTDA</b>	<b>CNPJ:</b>	<b>00.970.175/0003-93</b>
Endereço:	AREAO, nº 284 - AV. JOAO EUGENIO GONCALVES PINHEIRO	Insc. Estadual:	
Cidade:	GUIABA	Insc. Municipal:	
Código do Município:	001	Nº. Agência:	2936X
		Nº. Conta:	000000101114 - 6
		Telefone:	

Classificação da Despesa: VALOR EMPENHADO REFERENTE AQUISICAO DE KIT DE TESTE PARA REALIZACAO DE EXAME D-DIMERO QUE DIAGNOSTICA TROMBOSE QUE IRA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19 CONFORME O DECRETO MUNICIPAL 130/2020, A PEDIDO DA SEC. SAUDE

**QUADRO DEMONSTRATIVO**

Saldo Anterior da Dotação: 83.923,23    **Valor Empenhado:** 1.608,00    Saldo Atual da Dotação: 82.315,23


Valor por extenso: HUM MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS\*\*\*\*\*

**CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA**

A despesa foi empenhada pela importância de R\$ 1.608,00 conforme comprovantes.  
 PARANAITA - MT, 29 de julho de 2020.

ITAGIBA DELA JUSTINA  
 Contador  
 CRC - 0006.689/O-0

ANTONIO DOMINGO RUFATTO  
 Prefeito Municipal

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  <b>MATERIAL REFRIGERADO</b> <b>(+2°C A + 8°C)</b> <b>ENTREGAR URGENTE</b> <b>M.S. DIAGNOSTICA LTDA.</b> AV. JOAO EUGENIO GONCALVES PINHEIRO, 284 AREA0 - CEP: 78010-308 CUIABA - MT	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <input type="checkbox"/> 1 <b>Nº 000057641</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO <b>5120 0700 9701 7500 0393 5500 1000 0576 4117 1599 5651</b>
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERC.ADQ.REC.TERC.DEST.NAO CONTRIBUINTE</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>151200043788953</b>
---	---

INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>134595408</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ <b>00.970.175/0003-93</b>
--	--------------------------------------	-----------------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA</b>		CNPJ / CPF <b>03.239.043/0001-12</b>	DATA DA EMISSÃO <b>31/07/2020</b>
---	--	---	--------------------------------------

ENDEREÇO <b>RUA ALCEU ROSSI SN</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>78590-000</b>	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
---------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	-----------------------

MUNICÍPIO <b>PARANAITA</b>	UF <b>MT</b>	FONE/FAX <b>6635632700</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>ISENTO</b>	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	-------------------------------------	-----------------------

FATURA / DUPLICATA A 28/08/20 1.608,00	
---	--

CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLC. DO ICM	VALOR DO ICMS	B. CÁLC. ICMS SUBST	VALOR DO ICMS ST	VALOR ICMS SUB. T/FCP	VALOR IMP. IMP.	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.608,00	273,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.608,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSO	VALOR ICMS DESON.	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.608,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL <b>TRANSETE TRANSPORTE SEGURO LTDA</b>		FRETE P/ CONTA 0-EMITENTE 1-DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/> 0	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF <b>05464895000139</b>
ENDEREÇO <b>RUA 1 SN QUADRA 23</b>		MUNICÍPIO <b>CUIABA</b>			UF <b>MT</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>132147491</b>
QUANTIDADE <b>1</b>	ESPÉCIE <b>CX</b>	MARCA	NÚMERO <b>072555</b>	PESO BRUTO <b>4,00</b>		PESO LÍQUIDO <b>4,00</b>

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BASE CALC. ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR DO IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
40282	COBAS H232 DIMERO D (10TST) - 4877802190 - ROCHE ROCHE539 Lote 462.419-11 - Validade 31/03/21	38220090	700	5102	KI	4,000	402,0000	1.608,00	1.608,00	273,36	0,00	17,00	0,00

**PREZADO CLIENTE**  
 "FAVOR CONFERIR MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA. NÃO ACEITAREMOS RECLAMAÇÕES APÓS 48 HORAS."

**ENTREGAR URGENTE**  
 (+2°C A + 8°C)  
**MATERIAL REFRIGERADO**

*Compras e Serviços Ltda*  
*Recibo de Entrega*  
*31/08/2020*  
*11:00*

**VISITE NOSSO SITE**  
**WWW.MSDIAGNOSTICA.COM.BR**

**RECEBI OS PRODUTOS/SERVIÇOS**  
 DATA **07/08/20**  
 NOME **Marciana França**  
 FUNÇÃO **RECEBI**  
 ASSINATURA

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - PIS E COFINS - ALIQUOTA 0%, CONFORME ARTIGO 1, INCISO III E ANEXO III DO DECRETO N. 6.426/08. NCM: 30021029,30029010,30062000,39269030,39269040,39269090,90183111,90183119,90183219,90183220,90183910,90183929,90183999,90189099. / CONFIRA O MATERIAL NO ATO DA ENTREGA E NA PRESENÇA DA TRANSPORTADORA PARA POSSÍVEIS RESSARCIMENTOS EM CASOS DE AVARIA E FALTA DE PRODUTOS. Ag 2936X C/C 1011146 B. Brasil NAD 8399/2020 / PEDIDO 830/2020 / SOLIC ANTONIO / NAD FINALIZADA - F. PAGAMENTO: 00 N/PEDIDO: 066717 - REP: DIONNY RODRIGUES - EMAIL COM ARQUIVO XML. DESTA NF SERA ENVIADO PARA <a href="mailto:compras@paranaita.mt.gov.br">compras@paranaita.mt.gov.br</a>	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



Estado do Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

CNPJ 03.239.043/0001-12

RUA ALCEU ROSSI, n.º 186 - CENTRO - CEP 78 590-000 AREA PARQUE CENTRAL

Fone (66) 3563-2700

**NAD - NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA 8399/2020 -  
Pré-Empenho 0**

**Fornecedor**

Razão Social: **M.S DIAGNOSTICA LTDA**

Matricula: 10323

Fantasia: M.S DIAGNOSTICA

CNPJ: 00.970.175/0003-93

Endereço: AREAO, 284 - CUIABA - MT - Fone:(000)0000-0000

**Solicitante**

ANDREIA FABIANA DOS REIS

Matricula: 9382

Orgão: 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Local: 00000002-MAC. AMBULATORIAL E HOSPITALAR 302

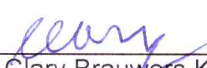
Utilização: AQUISICAO DE KIT DE TESTE PARA REALIZACAO DE EXAME D-DIMERO QUE DIAGNOSTICA TROMBOSE QUE IRA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19 CONFORME CUMPRE O DECRETO MUNICIPAL 130/2020

Pedido: 830/2020

Processo Licitatório: 00000/0000

Seq.	Item	Quantidade	Medida	Vir. Unit.(R\$)	Vir. Desc.(R\$)	Vir. Total (R\$)
1	KIT TESTE PARA EXAMES D-DIMERO (458090) Elemento/sub - 3009	4,00	E	402,00	0,0000	1.608,00
<b>TOTAL</b>						<b>1.608,00</b>

PARANAÍTA-MT, sexta-feira, 24 de julho de 2020

  
Clary Brauwiers Konrad  
Diretora do Departamento de Compras

  
Antonio Domingo Rufatto  
Prefeito Municipal

*de-*  
**Efetivado**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.239.043/0001-12



## TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO NA MODALIDADE COMPRA DIRETA CONFORME DECRETO MUNICIPAL

TERMO Nº 300/2020/SMS

Paranaíta /MT, 24 de julho de 2020.

### 1. OBJETO REQUERIDO

1.1 A aquisição dos KIT's para realização do exame D-DIMERO, conforme cumpre o decreto municipal de numero 130/2020.

### 2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

ITEM	REAGENTES/INSUMOS	COD TCE	UND	QTD	MS DIAGNOSTICA LTDA	
1	KIT PARA REALIZAÇÃO DE EXAME D-DIMERO	89878-3	KIT	4	R\$ 402,00	R\$ 1.608,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$</b>	<b>1.608,00</b>

### 3. JUSTIFICATIVA

3.1 A aquisição dos KIT's para realização do exame D-DIMERO tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta com o exame que é utilizado como auxiliar no diagnóstico médico ou para afastar a hipótese de doenças como o tromboembolismo pulmonar (TEP) e trombose venosa profunda (TVP) que são doenças que afetam muito as pessoas infectadas pelo Corona Vírus, auxiliando com antecedência no tratamento e prevenção do contra o COVID-19.

3.2 A presente aquisição faz parte das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da nova corona vírus (COVID-19) que o município vem adotando desde a publicação do DECRETO MUNICIPAL 130/2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Paranaíta.

3.3 Com o aumento no número de casos confirmados de COVID-19 nos últimos dias, o Município de Paranaíta está classificado, conforme o Decreto 532 de 24 de Junho de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso e publicado no Boletim Informativo Nº 129, como "ALTO", o que significa que a taxa de crescimento de contaminação está alta, deixando o município em alerta vermelho para ampliar as medidas de contenção e avanço da COVID-19.

3.4 Atender todas as demandas de prevenção e combate diagnosticando o máximo de casos possíveis pra prosseguir com isolamento das pessoas contaminadas.

3.5 Suprir a demanda do Município de Paranaíta do Estado de Mato Grosso, proporcionando continuidade no fluxo de trabalho nas diversas áreas de atuação desta prefeitura, mas em especial.

3.6 Enfim, as ações a serem implementadas com a adoção de protocolos de tratamento precoce e profilático devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo corona vírus e objetivando a proteção da coletividade.

3.7 ESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTÁ AMPARADA NO ART. 4º-E, INC. VI, § 3º DA LEI 13.979/2020.

### 4. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1 Recebemos somente um orçamento para fornecimento do material onde a empresa MS DIAGNOSTICA LTDA apresentou uma carta/declaração da fabricante do produto dizendo ser a única representante autorizada legal da marca no estado do mato grosso.

4.2 Foi realizada uma pesquisa no banco de preço do TCE-MT e não foi localizado o item.

	<b>MS DIAGNOSTICA LTDA</b>
	<b>R\$</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.608,00</b>

### 5. DO FORNECIMENTO:

5.1. A empresa deverá fornecer o material mediante a apresentação da NAD, com prazo imediato.

### 6. FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. Os pagamentos serão efetuados com apresentação da nota fiscal e devidas certidões exigidas pela administração pública, após o fornecimento do material e conforme disponibilidade financeira da secretaria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- 
7. INÍCIO DO FORNECIMENTO:
    - 7.1. imediata, após a contratação.
  8. FISCAL DE CONTRATO:
    - 8.1. Nilva Luciano Carlos da Silva, informado por portaria.

---

Alexssandro Salgueiro Mota  
Elaborador do Termo de Referencia

COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO  
COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA – MT.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 141, de 07 de abril de 2020, o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta – MT, por meio da avaliação realizada no processo para aquisição de KIT para realização de exame D-Dimer, considerando a necessidade de prevenção e diagnóstico precoce devido que atende no enfrentamento a Pandemia do COVID-19, resolve **VALIDAR** o referido processo.

Paranaíta – MT, 24 de julho de 2020.

---

Jeane de Souza Pinheiro  
Coordenação da Vigilância em Saúde

---

Nilva Luciano Carlos da Silva  
Departamento Administrativo da Saúde

---

Débora de Souza Farias  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



**M.S. Diagnóstica**

Produtos Químicos Analíticos e Industriais  
Kits Diagnósticos e Equipamentos em Geral.

23/07/2020

**PARA**  
**EMPRESA**  
**e-mail**

**: Secretária de Saúde**  
**: Prefeitura Municipal de Paranaíta**  
**:**

**Paranaíta/MT**

**POINT OF CARE H232 – MARCADOR CARDÍACO**



**APARELHO COBAS H232 – LOCAÇÃO MENSAL: ISENTO**

**CONSUMO MENSAL MÍNIMO DE D-DIMERO: 2 KIT´S**

**VALOR DO KIT COM 10 TIRAS**

**Roche CARDIAC D-Dimer – R\$ 402,00**

CNPJ: 00.970.175/0003-93  
INSC. EST: 13.459.540-8  
M. S. DIAGNOSTICA LTDA.  
Av. João Eugênio Gonçalves Pinheiro,  
Nº. 284 - Quinhão 12, 13 e 14  
Bairro Areão  
CEP: 78010-308  
CUIABÁ - MT

ATENCIOSAMENTE

ANTONIO CARLOS BUENO FILHO  
EXECUTIVO DE CONTAS/  
ASSESSOR CIENTÍFICO



Aos  
ESTADOS DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

**DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIDOR AUTORIZADO**

Em atendimento à solicitação, **ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.**, estabelecida à Avenida Engenheiro Billings, 1.729, Prédio 38 – Jaguaré, São Paulo - SP, identificada pelo CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 30.280.358/0001- 86, distribuidor exclusivo das marcas **ROCHE e SYSMEX® em todo o território nacional**, para fins de habilitação em processo de cotações, compras e licitações públicas, de qualquer modalidade (concorrência; tomada de preço; convite; concurso; leilão; pregão e; dispensa) para toda e qualquer entidade pública representante direta, ou indireta, dos governos federal, estadual e municipal nos estados do **MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, credencia a empresa **MS DIAGNÓSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.970.175/0001-21, e filial **MS DIAGNÓSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.970.175/0003-93 a distribuir nossos produtos das linhas de **BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, RMD (Molecular), POC (apenas MT) e GASOMETRIA (apenas MT)** bem como, seus respectivos reagentes, calibradores, acessórios e consumíveis, podendo, no que se refere aos mencionados produtos, comercializar, cotar, fornecer, prestar assistência técnica e assessoria científica, conforme firmado no Acordo Comercial para distribuição assinado em 22 de dezembro de 2017 e seus respectivos anexos e aditivos.

Esta credencial é válida até 31/12/2020 e revoga expressamente qualquer credencial anterior à presente data.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,  
**Roche Diagnóstica Brasil Ltda**

  
**Rodrigo Santos de Souza**  
Gerente Nacional de Vendas  
R.G. 41708734-2  
C.P.F. 338.580.628-39



**Roche Diagnóstica Brasil Ltda.**

Av. Engº Billings, 1729 – Prédio 38 Licitações  
05321-900 São Paulo - SP Brasil

Tel. +55 11-3719-8989  
Fax +55 11-3719-6561



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: M.S. DIAGNOSTICA LTDA**  
**CNPJ: 00.970.175/0001-21**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

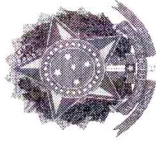
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:06:52 do dia 03/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/11/2020.

Código de controle da certidão: **13B1.04CC.97A0.BB08**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020). (Vide ADI 6343)
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
  2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
  3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
- b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
- § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e
- II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)
- § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020).
- § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
- II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 7º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou administrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 7º-C. Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#)

§ 8º. As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º. O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

III – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#).

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-I. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

I - médicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

II - enfermeiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

IV - psicólogos; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

V - assistentes sociais; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XI - agentes de fiscalização; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XII - agentes comunitários de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

- XIII - agentes de combate às endemias; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XIX - médicos-veterinários; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXI - profissionais de limpeza; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXVI - motoristas de ambulância; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXVII - guardas municipais; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))
- XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. ([Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020](#))

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020).

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6347\)](#) [\(Vide ADI nº 6351\)](#) [\(Vide ADI 6353\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



### **DECRETO MUNICIPAL Nº. 130/2020**

(reeditado pelo Decreto Municipal nº 146/2020, Decreto Municipal nº 149/2020, Decreto Municipal nº 151/2020, Decreto Municipal nº 191/2020, Decreto Municipal nº 206/2020)

**SÚMULA:** “ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 123/2020, QUE DISPOE SOB A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 116/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO JUNTO A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO,**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA**  
**DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta-MT, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**Parágrafo único** - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

I – Por determinação da Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020, fica estabelecido aos servidores públicos municipais o uso obrigatório de máscara facial, podendo ser de fabricação artesanal, como medida não farmacológica, para evitar a disseminação do novo coronavírus, em todo território do município de Paranaíta. .  
**(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 151/2020)**

**Art. 2º** - Fica estabelecido o Centro de Triagem e Atendimento no Município de Paranaíta, para o atendimento da população que venha a apresentar sinais/sintomas de gripe e ou da COVID-19, enquanto houver necessidade. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

**Art. 3º** - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal para coordenar; **(alterado Decreto 191/2020)**

II - **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Técnica em Administração; **(alterado Decreto 191/2020)**

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico; **(alterado Decreto 191/2020)**

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREN** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **ÉDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

IX – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** - Agente Comunitário de Saúde; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

X - **ANTONIO DA SILVA** - Coordenador de Vigilância Sanitária; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

XI – **DIEGO LARANJEIRA** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Paranaíta-MT; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

XII - **GUILHERME AUGUSTO DA COSTA CAMPOS** - Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar de Paranaíta-MT; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

XIII – **ELVIS PEDROSO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíta-MT; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

XIV – **CELIO MARTINS DOS SANTOS** – Vice Presidente do CONSEG de Paranaíta-MT; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

XV – **ANDRESSA UINDILA BORBA** – Enfermeira Chefe do Hospital Municipal de Paranaíta-MT; *(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)*

XVI – **MILENE BONIFACIO DE FARIA SILVA**, Presidente do CMDCA; *(acrescentado Decreto Municipal nº 206/2020)*

### CAPÍTULO I

#### **DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS**

**Art. 4º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III - Eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

- a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

**Art. 5º** - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 6º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS**

**Art. 7º** - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal e particulares, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

**Art. 8º** - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado, exceto casos fortuitos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 9º** - Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo enquanto este Decreto estiver vigente. (alterado pelo Decreto Municipal nº 151/2020)

**Art. 10** - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade.

**Art. 11** - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, contados da data de retorno da viagem ou do suposto contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias e podendo ser prorrogado por igual período.

§1º O servidor que tenha obtido contato direto com casos confirmados, deve comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Em se tratando de servidores da saúde que tenha obtido contato direto com casos confirmados, ficará a encargo do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 apresentar as medidas necessárias.



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**Art. 12** - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

**Art. 14** - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

**Parágrafo único.** As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

**Art. 15** - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

**Art. 16** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

**Art. 17** - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, devendo sempre portar os documentos de identificação e que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

**Art. 18** – **(Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**Art. 19** - Ficam suspensos todos os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, salvo aqueles decorrentes de sanções aplicadas pelo descumprimento das disposições do presente Decreto.

**Art. 20** - Fica permitida a realização licitações públicas presenciais, desde que seja observadas as medidas de prevenção sanitárias e mantenham um do outro distanciamento de 1,5 m, sendo proibido a participação de representantes que apresentem sinais e sintomas de gripe.

**Art. 21** - Fica condicionada a entrada no Município de Paranaíta/MT de pessoas oriundas de outras localidades, bem como munícipes egressos de viagem a inspeção da Vigilância Sanitária, como medida preventiva ao COVID-19, onde será efetuado o cadastro para monitoramento.

§ 1º Haverá ronda no âmbito do município para acompanhamento do cumprimento do isolamento social, bem como monitoramento diário via telefone.

§ 2º As pessoas que ao passarem pela Barreira Sanitária a ser instituída e apresentarem sintomas e sinais de gripe serão orientadas a ir até o Hospital Municipal de Paranaíta para avaliação médica. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

**Art. 22** - Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e lago municipal, bem como espaço privado (residências, chácaras, sítios, fazendas e outros) em todo o território municipal.

**Art. 23** - Ficam proibidas as atividades esportivas em grupo, tais como: caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer, sendo permitidas as individualizadas ou com distanciamento de 1,5 m em horário autorizado por esta municipalidade.

**Art. 24 - (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

§ 1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

**Art. 25** - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, em especial as seguintes:

§ 1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**“Art. 268** - *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

**Pena** - *detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

**Art.: 330** - *Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

**Pena** - *detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

**Art. 132** - *Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

**Pena** - *detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.” (Código Penal)*

§ 2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares editadas implicará em multa de R\$100,00 a R\$ 500,00 por dia ao infrator, bem como em caso de estabelecimento comercial na interdição compulsória deste.

§ 3º Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

§4º Aos servidores que descumprirem a obrigatoriedade do uso de máscaras, como medida de saúde pública, estabelecida no Inciso I do art. 1º, deste Decreto, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por evento. **(acrescentado pelo Decreto Municipal nº 151/2020)**

**Art. 26** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decreto Municipais nº 116/2020 e 123/2020.

**Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.**

**Reeditado em 16.04.2020, 24/04/2020, 27/04/2020, 09/06/2020, 26/06/2020**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO**  
Prefeito de Paranaíta/MT

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.970.175/0003-93</b> FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/06/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>M.S. DIAGNOSTICA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>M.S. DIAGNOSTICA</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle</b> <b>33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b> <b>33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos</b> <b>46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b> <b>46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens</b> <b>46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b> <b>46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b> <b>46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares</b> <b>46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente</b> <b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b> <b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b> <b>46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal</b> <b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b> <b>46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos</b> <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b> <b>46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada</b> <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b> <b>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV JOAO EUGENIO GONCALVES PINHEIRO</b>	NÚMERO <b>284</b>	COMPLEMENTO <b>QUINHÃO 12,13 E 14</b>
CEP <b>78.010-308</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AREAO</b>	MUNICÍPIO <b>CUIABA</b>
		UF <b>MT</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>clovesu@terra.com.br</b>		TELEFONE <b>(65) 3661-2938</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/06/2012</b>	
MÓTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Approvado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/07/2020 às 16:43:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 00.970.175/0003-93

**Razão Social:** M S DIAGNOSTICA LTDA

**Endereço:** AV JOAO EUGENIO GONCALVES PINHEIRO 284 QUINHÃO 12 13 E 14 /  
ÁREA O / CUIÁBA / MT / 78010-308

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/07/2020 a 10/08/2020

**Certificação Número:** 2020071200435729895729

Informação obtida em 30/07/2020 16:43:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**